



ACÓRDÃO N° _____._____.____. – DJE: ____/_____/____.
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CIVEL N° 0017117-26.2001.8.14.0301
COMARCA: BELÉM/PA
APELANTE(S): MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CABRAL
TATIANA CABRAL DE MORAES
GLEICE DOS SANTOS CABRAL
ANÁSTACIA DOS SANTOS CABRAL
CARMEM DOLORES DOS SANTOS CABRAL
TÁRCIO DOS SANTOS CABRAL
NATÉRCIA DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO(A)(S): ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA (OAB/PA n°. 13.372)
APELADO: VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA
ADVOGADO(A)(S): DANIEL DE MEIRA LEITE (OAB/PA n°. 12.969)
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. MORTE. PROVA DA IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Os autores não se desincumbiram inteiramente do ônus probatório que lhes era imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, e não comprovaram a culpa do condutor do veículo, sendo que os depoimentos pessoais e as demais provas testemunhais confirmam a existência de acidente e sua correlação com o falecimento da vítima, contudo, tais provas não indicam a real dinâmica física do fato, e quais as circunstâncias em que este ocorreu;
2. Do conjunto probatório, é possível se concluir que o marido e pai dos apelantes foi atropelado em via pública por ônibus da empresa demandada, mas a culpa pelo fato, de acordo com única versão testemunhal ocular registrada, teria exclusivamente da vítima, o que afasta a responsabilidade civil da apelada;
3. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, a fim de manter integralmente a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque – Presidente; e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CABRAL, TATIANA CABRAL DE MORAES, GLEICE DOS SANTOS CABRAL,



ANÁSTACIA DOS SANTOS CABRAL, CARMEM DOLORES DOS SANTOS CABRAL, TÁRCIO DOS SANTOS CABRAL e NATÉRCIA DOS SANTOS CABRAL nos autos de Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA, diante de seus inconformismos com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito (fls. 141/144).

O Apelantes, nas razões recursais (fls. 146/150), visam a reforma integral da sentença. Aduzem, em síntese, as provas que formaram a instrução probatória confirmariam a prática da conduta ilícita, consubstanciada na culpa do motorista que conduzia o veículo da apelada pelo acidente que vitimou o marido e pai dos autores da demanda. Além disso, alegam que também restaria evidenciados o dano patrimonial e extrapatrimonial, bem como o nexo de causalidade, ensejando a responsabilidade civil objetiva da apelada.

Nas contrarrazões (fls. 153/160), a apelada pugna pela manutenção da sentença, vez que comprovada a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima ou, ainda porque não demonstrado qualquer ato ilícito.

Inicialmente, coube a relatoria do apelo a digna Desa. Célia Pinheiro, conforme distribuição feita em 17.09.2010, tendo esta desembargadora diligenciado ao juízo de primeiro grau manifestação expressa sobre os efeitos concedidos ao recurso (fls. 175, 188 e 191). Após, o feito foi redistribuído à relatoria da digna Desa. Gleide Pereira, em 25.05.2017. E, por fim, em razão da transferência deste relator para Seção de Direito Privado, coube-me a relatoria do processo que foram conclusos ao gabinete em 23.11.2017.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 24 de julho de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. MORTE. PROVA DA IMPRUDÊNCIA OU NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Os autores não se desincumbiram inteiramente do ônus probatório que lhes era imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, e não comprovaram a culpa do condutor do veículo, sendo que os depoimentos pessoais e as demais provas testemunhais confirmam a existência de acidente e sua correlação com o falecimento da vítima, contudo, tais provas não indicam a real dinâmica física do fato, e quais as circunstâncias em que este ocorreu;
2. Do conjunto probatório, é possível se concluir que o marido e pai dos apelantes foi atropelado em via pública por ônibus da empresa demandada, mas a culpa pelo fato, de acordo com única versão testemunhal ocular registrada, teria exclusivamente da vítima, o que afasta a responsabilidade civil da apelada;
3. Apelação conhecida e desprovida.

Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O apelo se volta contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização, propugnando estarem demonstrados os elementos da responsabilidade civil objetiva da apelada pelo acidente automobilístico que causou a morte do marido e pai dos demandantes, em razão da conduta culposa do condutor do veículo da empresa no evento. Portanto, a controvérsia paira em se verificar se o motorista, empregado da apelada, agiu com culpa no acidente que vitimou fatalmente o filho do autor.

Consta dos autos que no dia 16.10.1998, por volta das 09:00h, o Sr. Walter Matos Cabral, marido e pai dos autores, ao tentar atravessar a Trav. Augusto Corrêa, esquina com Avenida Perimetral, foi atropelado por um ônibus de propriedade da apelada que realizava a linha Guamá- Conselheiro,



sendo que, embora tenha sido providenciado o socorro da vítima e encaminhamento ao hospital municipal, a mesma acabou falecendo posteriormente.

Os autores ajuizaram a petição inicial em 17.07.2001, juntando como prova documental: i) certidão de óbito da vítima (fl.16); ii) Laudo de Exame de Teor Alcoólico da vítima (fl.17); e, iii) cópia do Inquérito Policial (fls.19/47).

Em contestação, a empresa Ré argumentou pela ausência de comprovação de culpa no evento, bem como que identificada a culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito que a vitimou. Não colacionou prova documental, fundamentando suas alegações no que constava das provas documentais juntadas pelos autores.

Na audiência preliminar ocorrida em 15.07.2009, foram fixados como pontos controvertidos: a existência de dano, sua autoria e extensão, e o nexo de causalidade. Já na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 21.08.2009 (fls. 128/130 e 131/132), colheu-se o depoimento pessoal de quatro demandantes e da preposta da empresa requerida e ainda as oitivas de duas testemunhas apresentadas pelos autores.

Fixadas as circunstâncias fáticas, resta aplicar o direito ao caso concreto.

Considerando o princípio do tempus regit actum e tendo o fato que fundamenta o pedido indenizatório ocorrido no ano de 1998, durante a vigência do Código Civil de 1916, aplica-se à demanda o artigo 159, do referido diploma legal, que assim dispunha:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Isso posto, para que a apelada responda pelos atos ilícitos praticados por seu empregado e, conseqüentemente, pelo dever de reparação civil, o motorista precisaria ter agido com omissão voluntária, negligência ou imprudência, isto porque, a legislação vigente ao tempo do fato exige a presença do elemento culpa.

Acerca do tema, a Suprema Corte editou a súmula n.º 341 de 13 de dezembro de 1963, que diz: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Portanto, o verbete sumular determina que o comitente responda pelos atos de seus comissionados, desde que comprovada a culpabilidade do agente.

Analisando detidamente os autos, percebo que os autores não se desincumbiram inteiramente do ônus probatório que lhe era imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, considerando que não restou devidamente comprovado nos autos que o condutor do veículo tenha agido com culpa. Embora tenha havido depoimentos pessoais e testemunhais, a principal prova produzida no processo é a cópia do Inquérito Policial. Dela pode-se extrair o termo de declarações prestadas por Raimundo Elias Macedo da Silva, que, ao ser inquirido, respondeu o seguinte:

QUE, o depoente às onze horas aproximadamente do dia dezesseis de outubro do corrente ano, viajava em um coletivo da linha Guamá Montepio, na condição de passageiro, cujo número de ordem sabe ser 31205, dirigido pelo motorista conhecido por Ricardo; Que, este coletivo trafegava pela Avenida Perimetral, em sentido da Rua Augusto Corrêa, apanhando passageiros, obedecendo todas as normas legais de trânsito, Que, chegando as proximidades da Rua Augusto Corrêa o depoente que estava parado um coletivo da linha UFPA MARITUBA, deixando passageiros e nesta ocasião o depoente observou quando um cidadão saiu pela frente do carro da UFPA MARITUBA e tentava atravessar aquela artéria correndo e chegando no meio da rua o mesmo verificou que vinha o coletivo da linha Montepio, tendo a vítima se espantado e se batido na frente do mesmo, caindo ao solo, de costa, sofrendo pequenos ferimentos, porém, caíra de cabeça no asfalto, sendo imediatamente socorrido pelo motorista; (fls.23)

O inquérito policial ainda que tenha natureza de peça informativa a servir para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não deve ser desconsiderado enquanto prova documental em processo civil, mormente quanto possui o único depoimento de testemunha que assistiu ao fato. Os depoimentos pessoais dos autores e das duas testemunhas apenas corroboram a existência de acidente e sua correlação com o falecimento da vítima. Porém, nestas provas orais, não se verifica elementos que registrem a real dinâmica física do fato, e quais as circunstâncias em que este ocorreu.



Há questões que poderiam ter sido melhor elucidadas, por exemplo: o ônibus trafegava em alta velocidade? A colisão ocorreu no centro da pista de rolamento ou nas laterais? Havia faixa de travessia de pedestre?

Efetivamente não há como se sustentar as alegações dos autores acerca da culpabilidade da Ré sobre do acidente de trânsito. É que faltou demonstrar de forma clara a imprudência ou negligência do condutor.

Deste modo, a ausência de demonstração de culpa do motorista na ocorrência do sinistro frustra por completo a pretensão indenizatória dos apelantes. Nesse diapasão, colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos. A conferir:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. CULPA PELO ACIDENTE. ÔNUS DOS RECORRIDOS. 1. A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano. 2. A responsabilização do proprietário do veículo pressupõe seu mau uso, traduzido no agir culposo do terceiro condutor, causador do acidente. Precedentes. 3. A demonstração da culpa pelo acidente configura ônus do autor, já que se consubstancia em fato constitutivo de seu direito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 608.869/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 09/02/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-AL - APL: 00173845019978020001 AL 0017384-50.1997.8.02.0001, Relator: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva, Data de Julgamento: 14/08/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2013).

Do conjunto probatório, é possível se concluir que o marido e pai dos apelantes foi atropelado em via pública por ônibus da empresa demandada, mas a culpa pelo fato, de acordo com única versão ocular registrada, teria exclusivamente da vítima, porquanto não tomou o cuidado necessário na travessia da via pública.

Nesse contexto, diante da falta de provas da culpa do empregado da apelada e caracterização da excludente de culpa exclusiva da vítima, não se mostra devida a reparação ou compensação dos autores, vez a responsabilidade civil da empresa não está evidenciada nos autos.

ASSIM, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, a fim de manter integralmente a sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

É como voto.

Belém/PA, 06 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator